



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.907446/2008-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.552 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Recorrente PROSINT QUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa.

Relatório

Da Notificação de Lançamento.

Trata-se de pedido de compensação que é objeto da declaração 00440.64629.260906.1.7.04-1060, no valor de R\$ 788.128,94 referente a suposto pagamento indevido de estimativa de CSLL, no mês de 12/2003.

Referido pedido foi julgado improcedente, uma vez que o recolhimento declarado - CSLL estimativa 12/2003 - como origem de crédito não foi identificado nos registros eletrônicos da RFB.

Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, equivocadamente, informou no Per/Dcomp que seu crédito seria referente a pagamento indevido de estimativa, quando, na verdade, era oriundo de saldo negativo de CSLL, apurado em 2003.

Alegou, ainda, que incorreu em mero erro formal e acrescentou que o crédito pleiteado foi corretamente demonstrado e informado na DIPJ do ano de 2004.

Do Acórdão da DRJ

Em sessão de 17 de maio de 2012, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu o Acórdão 1246.579, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada, com base nos seguintes fundamentos:

- Que a contribuinte declarou ter crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa de CSLL de dezembro de 2003 quando, na verdade, o que tinha, era saldo negativo desse citado tributo.

- Que a contribuinte alega erro formal na descrição do crédito pretendido e solicita, na manifestação de inconformidade, que seu pedido seja analisado considerando-se a natureza do crédito tida como correta, ou seja, saldo negativo de 2003, e não como declarara na Dcomp.

- Que as estimativas constituem antecipações referentes ao tributo cujo fato gerador ocorrerá ao fim do ano calendário e, assim, não se confundem, em sua natureza, com o saldo negativo, já que este incorpora o resultado de toda a apuração do período.

- Que com base nessa assertiva, conclui-se que o erro alegado pela interessada foi tal que efetivamente impediu a análise, por parte do órgão competente, do pedido formulado.

- Que todas as verificações e batimentos feitos pelo órgão de origem tiveram como base crédito diverso daquele que, conforme manifestação de inconformidade, seria de fato o pretendido.

- Que a retificação da declaração de compensação só pode ocorrer enquanto não prolatada decisão administrativa.

- Que o art. 170 do CTN autoriza a compensação tributária nas condições que estipular ou cuja estipulação, em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, e que a lei estabelece prazo limite para a retificação da declaração de compensação, o que, no caso concreto, não foi respeitado.

- Que diante dos fatos analisados, e considerando que a aceitação da retificação pretendida implica na apreciação de pedido diverso daquele que ensejou a emissão do despacho recorrido, não é devida a homologação da compensação.

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 22/04/2013, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 21/05/2013, onde alega, em preliminar, que neste processo discute-se um crédito pleiteado de R\$ 190.191,09, portanto, parte dos R\$ 788.128,94 e que referido crédito teve sua existência não reconhecida por análise e posterior decisão da DRJ/RJ 1 proferida nestes mesmos autos.

Afirma que se tratam de dois valores distintos, que ainda não foram apreciados pela Receita Federal do Brasil, devendo os autos serem encaminhados à DRJ competente para a prolação de outro acórdão.

No mérito, reforça a alegação de que teria informado equivocadamente que o tipo de crédito que pretende compensar decorre de Pagamento Indevido ou a Maior, quando na verdade a indicação correta seria de Saldo Negativo de CSLL, o que configura mero erro formal.

Alega ainda que no momento do preenchimento de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2004, a Recorrente informou corretamente o Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 788.128,94, e que mesmo assim o direito de crédito da contribuinte não fora reconhecido, e as compensações pleiteadas não foram homologadas.

Afirma que essa decisão baseou-se em premissas equivocadas, ferindo os Princípios norteadores da Administração Pública.

Prossegue afirmando que a não homologação fundou-se numa suposta inexistência de crédito, e que se referidos créditos tivessem sido identificados, a homologação teria ocorrido, porém, o agente fiscal, ao invés de investigar a fundo a existência ou não dos supostos créditos, preferiu não apurar os fatos.

Ressalta que os documentos ora anexados demonstram claramente a existência do crédito pleiteado, e pleiteia a homologação da compensação requerida.

Esse o Relatório. Segue o meu VOTO.

VOTO

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

A ciência do Acórdão da DRJ deu-se em 22/04/2013. O Recurso Voluntário foi apresentado em 21/05/2013, portanto, tempestivamente. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR ALEGADA

A preliminar arguida pela Recorrente há de ser superada, pois o presente processo será decidido em conjunto com os processos ns. 15374.907477/2008-04 e 15374.907449/2008-95, sendo que o que a decisão, conforme adiante demonstrado, buscará a confirmação ou negativa definitiva da existência do crédito declarado de R\$ 788.128,94, que compreende todos os pedidos de compensação postos em litígio, pelo que não é caso de sobrestamento de nenhum desses feitos.

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 1246.579, proferido em sessão de 17 de maio de 2012, pela 6ª Turma da DRJ/SP1, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

A autoridade fiscal decidiu pela não homologação da compensação declarada, face à informação equivocadamente prestada pela contribuinte, cujo erro impediu a análise do pedido formulado.

Ao analisar as alegações da Recorrente e a documentação trazida aos autos, entendo assistir-lhe razão.

Embora a contribuinte tenha descrito de forma equivocada o crédito pretendido, o que impossibilitou a análise do pedido, e o prazo para retificação já tenha se esgotado, é dever da Administração perseguir a verdade material.

Acolho em meu voto o trabalho de autoria do professor JAMES MARINS, *in verbis*:

"O princípio da verdade material que governa o procedimento e o processo administrativo opõem-se ao princípio da verdade formal que preside o processo civil, pois este prioriza a formalidade processual probatória — como ônus processual próprio das partes - que tem como motor o princípio da segurança jurídica que cria amarras e restrições à atividade promovida pelo magistrado no processo judicial. No processo judicial a convicção do juiz advém unicamente do conjunto de elementos produzidos pelas partes em rígido sistema de preclusão. Isso não significa que a verdade formal não possa conter a verdade material, mas apenas que a liberdade investigativa, os meios próprios de averiguação dos eventos de interesse tributário (diligências administrativas como a fiscalização in loco) e as faculdades procedimentais e processuais conferidas à Administração, se apresentam como instrumentos mais apropriados para a aproximação com a verdade material do que aquelas que são usualmente disponíveis no processo judicial. Enquanto no processo judicial de caráter civil ao magistrado não é lícito tomar a frente do processo e determinar ex officio a produção de provas que entender indispensáveis, no procedimento e no processo administrativo tributário a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material." (Direito Processual Tributário Brasileiro — Administrativo e Judicial, ed. Dialética, 3a. edição, pág.1 80) (g. n.)

Nesse sentido, tem-se pronunciado este E. Conselho reiteradamente.

No presente caso, vê-se que o crédito no valor de R\$ 788.128,94, indicado como pagamento indevido a título de estimativa de dezembro de 2003, corresponde exatamente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, que foi apurado e declarado em DIPJ.

A Contribuinte apurou as estimativas de CSLL "com base na receita bruta e acréscimos" até o mês de novembro de 2003, e a estimativa do mês de dezembro de 2003 foi apurada "com base em balancete de suspensão ou redução".

Esta (a Contribuinte) informou em DIPJ que havia recolhido até o mês de novembro de 2003 estimativas no montante de R\$ 2.320.705,82, o que teria gerado o alegado excedente de R\$ 788.128,94, tanto em relação ao mês de dezembro de 2003, como em relação ao ano calendário de 2003.

Conforme a Ficha 17 da DIPJ, parte das estimativas apuradas ao longo do ano (R\$ 633.414,13) teriam sido objeto de pedido de parcelamento.

Nesse contexto, entendo que o julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que a Delegacia de origem, à luz dos documentos apresentados pela Recorrente, dos dados constantes dos próprios sistemas da Receita Federal, e de outros que se entenda relevantes:

1. discrimine o valor das estimativas efetivamente recolhidas até a data de apresentação do PER/DCOMP objeto destes autos, destacando especialmente as parcelas quitadas no referido parcelamento;
2. verifique e informe se houve excesso no pagamento de CSLL em 2003, seja em relação às estimativas mensais, seja em relação ao ajuste anual;
3. indique o valor do excedente, bem como sua disponibilidade, caso tal excedente seja confirmado.

Dessa forma, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem (DERAT- Rio de Janeiro, RJ), atenda ao acima solicitado.

Esse o meu Voto.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator